

anot.ficha



Je. 300/64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 7/6/65
Fólia 118 Nº 316
JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA Nº
428
SETOR DE ARQUIVO
BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-1102/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria,
em: 10-3-65

M. J. Niz
Vieira de Melo
em 29.3.65
fulgado
em 23.4.65
V.P.

RECORRENTE: CICAL - CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA "CECILIO"
DE AUTOS LTDA
(adv.- Dr. Jed Jabur Bittar)

RECORRIDO : ALPEU FRANÇA RODRIGUES
(adv.- Dr. Victor Gonçalves)

Objeto:- Salário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
24 FEV 1965
N.º 1102
PROTOCOLO

Dist.

JCJ n.º 300/64.

OBJETO — *Salário*

AUDIÊNCIAS

4/8/64 em 12.30h

30.9.64 " 14h

2.12.64 " 14.30h

10.12.64 " 15.30h

15-12-64 - 15.30h

18.1.65

RECTE. — *Alfeu Franzen Rodrigues*

Dr. Victor Gonçalves

RECDO. — *concessionária Importadora de Autos*

Dr. José Gabriel Bittar

Cr\$ *S/v*

AUTUAÇÃO

Aos *9* dias do mês de *junho*

do ano de 19 *64* na secretaria da *3.ª* Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a

que segue

José de Magalhães
Chefe da Secretaria

Outd- 4/8/64 às 12,30

fb.2
[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Certificamos em
 por este Juiz
 pelo registro
 em

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	10-1-6-164
Fólia	164 N.º 300/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ALPEO FRANÇA RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 210, nº3, Vila Nova, pelos advogados, abaixo-assinados (mandato junto) que, vem mui respeitosa mente frente a V. Excia. propor ação reclamationária contra a firma " AUTO - PEÇAS GOIÂNIA S/A" suscedida por "CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA DE AUTOS - LTDA" sediada à Av. Anhanguera, Esq/ com 5a, Avenida s/n - Bairro Univer- sitário e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela antecessora em 22 de Abril de 1946 e sendo, portanto, estável;

Que, o seu salário é de Cr\$44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos cruzeiros);

Que, trabalhou com a sucessora durante 15 dias quando - foi despedido e isso se verificou em 1º de junho de 1964;

Que, a despedida não revestiu das formalidades legais em decorrência da estabilidade e também não poderia ser despedido "ex-ví"- do artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Que, nunca cometeu falta durante o seu longo tempo de- casa;

Que, a despedida é injusta e ilegal e o Reclamante quer e tenciona retornar as suas funções;

Que, enquanto perdurar esta situação de fato, o Reclaman- te, desde já, reclamada os seus salários;

Que, a despedida foi pura e simples e sem o convite para comparecer no escritório para receber os 15 dias trabalhados no mês de maio de 1964.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 492 e seguintes da C.L.T. requer, respeitosamente a notificação da firma Reclamada para - comparecer em audiência, se quizer e sob pena de revelia e, afinal, conde- nada no pagamento de salários enquanto perdurar a situação criada pela Re- clamada e julgada sem efeito a despedida.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 5 de junho de 1964

pp.

[Signature]
 [Signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ALPEU FRANÇA RODRIGUES, brasileira, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 210 nº 3 - Vila Nova, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, srs. Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Beserra Lima, brasileiros, casados, Advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para com poderes da Cláusula "Ad-Juditia", e o fim especial de propôr Ação Reclamatória, contra a firma "Auto Peças Goiânia S/A. (Antiga Agência Ford), estabelecida nesta Capital, podendo para tal fim, arrolar testemunhas, inquerir, dar quitação, promover Junta de documentos, requerer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença e substabelecer.

Goiânia, 3 de junho de 1964.

Alpeu França Rodrigues



F. TABELADO
Dr. João Cândido de Souza
Advogado e Firmado
Em testemunha de verdade
Assinado em _____ / 1964
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

fb.4
JSP

Certidão

Certifico que foi designado o dia 4 de Agosto de 1964 às 12 horas e 30 minutos para a realização da audiência e que foi notificado pessoalmente o recet. do dia designado.

Goiânia, 11/6/64

J. H. de Impelloni

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. *Concessionária Importadora de Autos*

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Alceu Franco Rodrigues

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua *Goiânia Passa Calçada nº 9*, às *12:30* (*doze horas e trinta minutos*) horas do dia *4* (*Quatro*) do mês de *Agosto* *1964*, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia
Belo Horizonte, *11* de *6* de 19*64*

J. H. de Magalhães

CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em *16* de *Julho* de *1964*
foi expedida a notificação ~~da sentença~~ de fis. *5*
pelo registrado postal n.º *14.582* com "AR",
Goiânia, *16* de *Julho* de *1964*
J. H. de Magalhães

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço dos

Fes. 6
74 m.



Numero do registrado 14.582

Procedência

Data do registro 16 de

6

de 1964

Natureza da correspondência

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 18 de 6 de 1964

O DESTINATÁRIO

Diva Paiva

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Fb 7
2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, JAMEL CECILIO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Diretor-Gerente da firma CONCESSIONARIO IMPORTADORA "CECILIO" DE AUTOS LTDA., com sede nesta Capital, NOMEIO E CONSTITUO bastante procurador e defensor da mesma o DR. JED JABUR BITTAR, brasileiro, casado, advogado, com domicilio profissional á Av. Goiás, nº49, nesta, para, com os poderes da Cláusula AD JUDICIA e os contidos no artigo 108 do Código de Processo Civil Brasileiro possa defender os direitos da mencionada firma na Reclamatória proposta pelo sr. ALPEU FRANÇA RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta cidade, podendo transigir, desistir, dar e receber quitação, requerer exceções, pericias, vistorias, etc., e tudo mais que fôr necessário e bom ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 4 de Agosto de 1.964

Jamel Cecilio

Jamel Cecilio.



CARTÓRIO DO 1º. OFICIO
RECONHECIMENTO
Reconheço a Jamel Cecilio supra de
Da ra. Em Goiânia, 4 de agosto de 1964
JOSE CARNEIRO VAZ - Substituto

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 300/64

F. 8

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes ALPEU FRANÇA RODRIGUES, reclamante e CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA DE AUTOS, reclamado.

Presentes as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Gonçalo Bezerra e Victor Gonçalves, e o reclamado na pessoa do Sr. Jamel Cecílio - Diretor Comercial, e acompanhado de seu advogado Dr. Jed Jabur Bittar, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa, tendo dito o seguinte: que retifica a sua razão social que é "Concessionária Importadora Cecílio de Autos Ltda - Sical" e não como consta da inicial; que a ação é improcedente, já que a reclamada não é sucessora da empresa empregadora do reclamante ou seja Auto Peças Goiânia S.A., a qual continua em atividade, sendo portanto o reclamante seu empregado; que apenas adquiriu os imóveis onde funcionava a Auto Peças, a qual em virtude disso transferiu sua sede para a Avenida Goiás, n. 23, Edifício Carlos Chagas, salas, ns. 208 e 210; que não é exato que o reclamante haja trabalhado para a reclamada, o que, se verdadeiro, caracterizaria sucessão; que pede, ou melhor que a escritura da compra dos imóveis acima mencionados foi lavrada no dia 20 de junho do corrente ano; que requer o depoimento pessoal do reclamante; que a ação é improcedente

Proposta a conciliação não foi aceita.

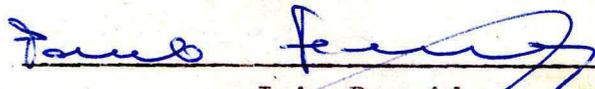
Em seguida foi tomado o depoimento pessoal da reclamada, a requerimento da reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO:

JAMEL CECILIO, brasileiro, casado, comerciante, com 30 anos, residente na Avenida Araguaia, n. 69. Interrogado pelo Sr. Presidente respondeu: que a reclamada adquiriu de Goiânia, digo, de Auto Peças Goiânia S.A. o prédio em que a mesma funcionava, com as respectivas instalações, à Avenida Anhanguera, Esquina com 5ª Avenida - Setor Leste; que a reclamada comercia com automóveis, sendo concessionária de carros Chevrolet; que também explora o comércio de gasolina, lubrificantes, peças e serviços de oficinas de automóveis; que a escritura de compra do imóvel mencionado foi lavrada no dia 20 de junho, mas o negócio ficou fechado entre as partes mais ou menos a 20 de maio; que fechado o negócio, a vendedora ainda permaneceu por alguns dias no imóvel, enquanto providenciava a sua mudança e a ultimação do negócio, sendo que o depoente também ali permaneceu; que ignora se a partir do dia em que o negócio ficou fechado, aproximadamente no dia 20 de maio, a vendedora continuou praticando atos de comércio no imóvel vendido; que ignora que após o negócio referido a empresa Auto Peças continua comerciando no mesmo ramo em que comerciava antes de vender-lhes os imóveis e instalações; que a reclama

10/9

da admitiu três empregados que trabalhavam para a Auto Peças antes da venda de seus imóveis; que esses empregados foram admitidos como novos em experiência, sem responsabilidade pelo tempo anterior; que o ramo de negócio de Auto Peças era também automóveis, peças, gasolina e oficina, sendo ela concessionária dos produtos Ford, mas há um/^{ano}perdeu a concessão; que Auto Peças, antes de vender os imóveis à depoente, deu aviso a todos os seus empregados, salvo o reclamante, ignorando o motivo disso; que no dia, ou melhor que o depoente, quando já se encontrava no imóvel que adquirira presenciou o acerto de contas da Auto Peças com alguns empregados; que ignora se, após vender sua sede, Auto Peças continua exercitando qualquer ramo de comércio; que o depoente levou ao conhecimento do Diretor Presidente da Auto Peças a presente reclamação, havendo êle informado que o reclamante continua como seu empregado. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que foi em torno do dia 20 de maio que presenciou o acerto entre Auto Peças e seus empregados; que o depoente admitiu os três empregado da Auto Peças antes da lavratura da escritura de compra do imóvel; que começou a vender gasolina nas bombas adquiridas de Auto Peças uns cinco dias antes dessa escritura; que o imóvel foi adquirido pelo depoente com todas as instalações de que se achava provida; que o depoente nunca teve contacto com o reclamante, sendo verdade que o viu em sua empresa cerca de duas vezes; que ignora, digo, que não pode informar no momento se os salários do empregados, referentes a segunda quinzena de maio, foram pagos por Auto Peças ou pela reclamada; que a primeira aquisição de gasolina pela reclamada se deu em julho, mas já no mês de junho a reclamada adquiriu tal produto, mas a fatura foi expedida no nome de Auto Peças, devido a um contrato entre esta e a Esso. As perguntas de seu advogado respondeu: que no período entre 20 de maio e 20 de junho surgiram alguns problemas para ultimação do negócio, existindo por isso a possibilidade das não realização da transação; que foi estabelecido entre Auto Peças e a reclamada, em documento em poder desta, que a mesma não se responsabilizava pelos empregados da primeira; que nas vezes em que viu o reclamante na sua empresa, o mesmo se encontrava no gabinete do gerente do Posto conversando com o mesmo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Presidente depois de lido e achado conforme.

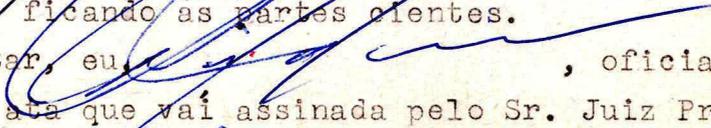


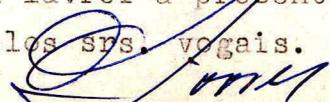
Juiz Presidente

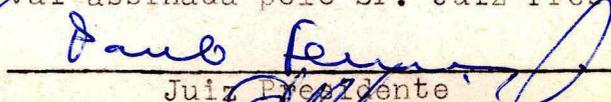
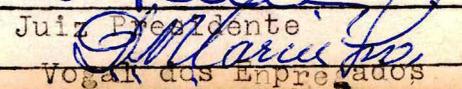


Depoente

A seguir foi a audiência adiada para o dia 30 de setembro próximo, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, , oficial de Justiça lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.


Vogal dos Empregadores


Juiz Presidente

Vogal dos Empregados

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição do Reclamado

Goiania, 4 de agosto de 1964

J. M. de Mesquita
Secretário

Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Justiça desta Capital:

Fes 10
24/8

J. à conclus.
P. 4-8-64.
Aut.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 4 / 8	164
Fôlha 98	Nº 321
JUSTIÇA DO TRABALHO	

CICAL-CONCESSIONARIA E IMPORTADORA "CECILIO" DE AUTOS LTDA.,vem,com todo respeito,na Reclamatória proposta pelo sr. ALPEU FRANÇA RODRIGUES,requerer a V. Excia. a juntada do documento anexo,onde se prova,conforme foi alegado na contestação, a compra dos imóveis feita à Auto Peças Goiânia S.A.,sem o ônus do contrato de trabalho de seus empregados,ou seja,sem transferir os seus empregados á firma compradora,ora Requerente e Reclamada.

Requer seja dado vista aos ilustrados causídicos,defensores do Reclamante e ouvida a testemunhas ANTONIO CARVALHO COSTA brasileiro,casado,comerciário e contador,residente á Av.Goiás,nº 23,nesta,que deverá ser intimado regularmente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 4 de Agosto de 1.964

P.p.

José Galvão Filho



AUTO PEÇAS GOIÂNIA S. A.

IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
FUNDADA EM 1951

Revendedores FORD

Séde Própria: Av Anhanguera, Esq. c/ 5.a Av. - SETOR LESTE UNIVERSITARIO - Caixa Postal, 232
Enderêço Telegráfico "AUTOPEÇAS" - TELEFONES 23-18 - 32-10 - 24-39 - RÊDE INTERNA

GOIÂNIA - GOIÁS

Flo 11

Goiânia,
20 de Maio de 1964.-

CICAL- Concessionária e Importadora "Cecilio" de Autos Ltda.
Goiânia - Go.

Declaramos, para os devidos fins, que transferimos a Vv.Ss., o prédio de n/propriedade à Avenida Anhanguera, Esq.c/5ª Avenida- setor leste universitário, onde exerciamos nossas atividades, sem funcionários de qualquer espécie, pois nossa firma continua funcionando normalmente à Avenida Goiás nº 23.-

Cordiais saudações

José de Deus Fonseca
AUTO PEÇAS GOIÂNIA S.A.
J.M.Deus Fonseca
Diretor Vice-Presidente

Fls. 12
mu

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 7 de agosto de 1964

J. N. de Aragão
Secretário

1) Notifique-se a parte embaixada incluída
de no requerimento de fs. 10
para prestar depoimento na audiência
em juízo designada;

2) Dê-se vista, por 72 dias, ao re-
clamante do documento de fs.
11.

P. 1 2-F-64.

Joubert Fluniz

Certifico que, nesta data

dei vista dos autos ao Sr. Dr.

Victor Gonçalves de

Em 10 / 8 / 1964

J. N. de Aragão
Chefe da Secretaria

C. J.
M. H. Fuzi

1) qualquer coisa consta do documento de fs.
unidade por parte do Reclamante.
O documento veio demonstrar
claramente que a firma Auto Peças
Goiânia S/A vendeu o estabelecimento
e efetivamente entregou em 30 de
Maio de 1964 e mostra, com isso, a
veracidade do pedido inicial no tocante

Te a servicios prestados pelo Reclamante
para a prima concessionaria "Superadora
Cecilio de Autos Ltda" de o dia 10 de
junho de 1964.

O documento de fls. 11 tambem
mostra que no dia 20 de Maio de 1964
a prima "Auto Pecos Goiânia Ltda" ja
estava estabelecida à av. Goiás, 23, com
fazendo, portanto o levantamento dos fls. 8.
no tocante a decisão de que se
abunir a prima em junho de 1964.

Isso é verdadeiro, a decisão
de que a prima "Auto Pecos Goiânia
Ltda" continua funcionando normalmen-
te. ~~Naquele~~ ^{Naquele} local existe um escritório
que nos tem foto de Golina, mas vende
subscrever, peços o quaisquer merca-
darias referenciadas com o nome.

Goiânia, 10 de Agosto de 1964
ff. Pietro J. J. J.

Fu. 13
24m.

324/64

10

agosto

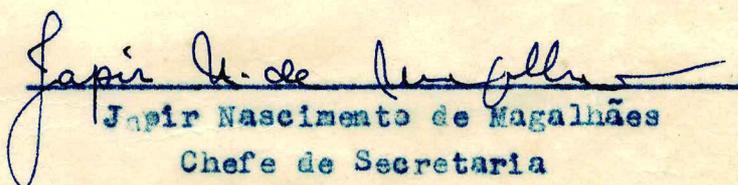
1964

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento à Praça Cívica nº 9, às 14 horas do dia 30 de setembro próximo, para depôr como testemunha no processo JCJ-300/64, em que são partes, como reclamante Alfeu França Rodrigues e reclamado Concessionário Importadora "Cecílio" de Autos Ltda.

Lembre a V. Sa. que de seu não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos termos do art. 730 e § único do art. 825 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosas saudações


Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Antonio Carvalho Costa

Av. Goiás nº 23

N E S T A

Roubineu 14/8/64


Fes. 14
2

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 300/64.

Aos trinta dias de mês de setembro de ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiência, à Praça Cívica, n. 9, com a presença de Sr. Juiz Presidente, Dr. Paule Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem de Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, - ALPEU FRANÇA RODRIGUES, reclamante e CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA CECILIO DE AUTOS LTDA., reclamado.

Presente o reclamante acompanhado de seus advogados Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Bezerra Lima e o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Jed Jabur Bittar, e, em prosseguimento à audiência anterior, - foi tomado o depoimento pessoal do reclamante a requerimento da reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL.

Alpeu França Rodrigues, brasileiro, casado, comerciário, com 44 anos de idade, residente rua 210, n. 3 - B. dos Comerciários. Interrogado pelo Sr. Presidente respondeu: que começou na empresa empregadora em 1946, quando pertencia a firma S.Lêbe & Cia; que posteriormente fez a empresa sucessivamente transferida para Santino Lira Pedreza e Auto Peças Goiânia Ltda.; que, por último, fez a empresa transferida para - "Concessionária Importadora Cecilio de Autos Ltda" - CICAL; que Cical adquiriu de Goiânia Auto Peças todas as suas instalações, incluindo - imóveis, móveis e equipamentos de que era dotado o estabelecimento; - que, adquirindo a empresa, Cical se estabeleceu na mesma sede, passando a exercer o mesmo ramo de comércio ou seja venda de automóveis, gasolina, lubrificantes, peças etc.; que quando da transferência da empresa para Cical, a antiga empresária, Auto Peças Goiânia, dispensou todos os empregados, menos o depoente, ao qual nada avisou; que depois que - Cical assumiu a direção da empresa, o reclamante ali ainda trabalhou - dezesseis dias nas funções de que era titular ou seja as de vendedor - de gasolina; que no fim desses dezesseis dias, o novo empresário chamou o depoente e o dispensou, alegando "que não havia comprado direitos de empregados", motivo pelo qual o depoente só teve o recurso de apelar para a Justiça; que em face disso o depoente pleiteou a sua reintegração mas aceitará, se for o caso, a indenização prevista em lei. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que a Cical, a partir de 4 de maio começou a estar presente no estabelecimento, por seus dirigentes, não podendo precisar o depoente a que título ali estava, pois nada lhe comunicaram a esse respeito; que o último pagamento de salários que o depoente recebeu foi no dia 15 de maio, referentes à quinzena - respectiva, pagamento esse que lhe foi feito por Auto Peças Goiânia; - que não foi convidado por nenhum dos antigos dirigentes de Goiânia Auto Peças para trabalhar em outro estabelecimento, pois apenas foi chamado para fazer o pagamento acima referido; que Auto Peças representava à - FORD, mas ignora se quando vendeu a empresa ainda o era, bem como se o é atualmente; que a última anotação de contrato de trabalho em sua car-

Fol. 15
m

teira é de Auto Peças Goiânia; que o depoente trabalhou na empresa reclamada até o dia 1º de junho do corrente ano. As perguntas de seu advogado respondeu: que após a venda da empresa reclamada, Auto Peças - Goiânia, não se estabeleceu em outro local com o mesmo ramo de negócio, nem com outro qualquer que saiba o depoente; que do dia 15 de maio em diante, o reclamante passou a trabalhar sob a direção dos dirigentes da Cical, a quem prestava contas dos seus serviços; que o último pagamento que recebeu de Goiânia Auto Peças, foi numa sala de escritório, na Avenida Goiás, Esquina com rua 2; que esse pagamento foi relativo aos salários, inclusive atrasados de taxas de periculosidade e salário família; que os empregados dispensados por Auto Peças Goiânia, receberam aviso prévio com vencimento para o dia 13 de maio, mas trabalharam até o dia 15 porque apenas nesse dia, foi ultimada a entrega do estabelecimento aos sucessores. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

Alceu Franca Rodrigues

Depoente

A seguir foi a audiência adiada para o dia 2 de dezembro - próximo, às 14 horas, e 30 minutos, ficando às partes cientes. E, para constar, eu, *Alceu Franca Rodrigues*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelas srs. vogais.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

Alberto de Sousa Costa

Vogal dos Empregadores

Alcides

Vogal dos Empregados

Fes. 16
24m.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 300/64.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes ALPEU FRANÇA RODRIGUES, reclamante e CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA CECILIO DE AUTOS LTDA., reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. - Gonçalo Bezerra Lima e o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Jed Jabur Bittar, e, em prosseguimento à audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas abaixo:

1º testemunha do reclamante:

Sebastião Marques de Souza, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, comerciário, residente rua 209, n. 3 - Vila Nova. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: - que, tendo sido empregado da firma reclamada, sabe que o reclamante foi seu empregado; que quando o depoente foi admitido na reclamada, isto no dia primeiro de junho do corrente ano, o reclamante ali estava trabalhando como empregado; que nessa data a empresa já estava sobre a administração da firma Concessionária Importadora Cecilio de Autos Ltda, sendo seu proprietário o Sr. Jamel; que foi o mesmo sr. Jamel quem admitiu o depoente; que após a admissão do depoente, o reclamante ainda trabalhou na reclamada durante mais ou menos uma semana, após o que deixou de fazê-lo, ignorando o depoente o motivo; que o ramo de negócio da reclamada é a exploração de Posto de Gasolina e acessórios, inclusive vendas de automóveis; que o depoente trabalhou na reclamada até o dia cinco de julho deste ano; que a empresa reclamada é designada pela sigla "CICAL". As perguntas do reclamante respondeu: que o depoente trabalhou na reclamada um mês e alguns dias. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que não presenciou o sr. Jamel admitir o reclamante; que durante o tempo em que ali trabalhou, o depoente nunca viu no local o sr. João de Deus Fonseca, nem qualquer outra pessoa que tivesse sido anteriormente proprietário da empresa reclamada; que o horário do depoente era das 18 horas até sete do dia seguinte, e quando deixava o serviço o reclamante já se encontrava ali para trabalhar, pois o seu horário era diurno; que ignora que o reclamante haja sido anteriormente empregado de uma firma pertencente a João de Deus da Fonseca; que não via o reclamante trabalhar durante o dia, porquanto o depoente durante o dia do dia. A pedido do sr. vogal do empregados, informou o depoente, que, por ouvir dizer entre os seus companheiros empregados da reclamada sabe que o reclamante ali efetivamente trabalhava durante o dia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

Sebastião Marques de Souza
Depoente

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Fes 17
m

2º testemunha do reclamante:

Sebastião Matias Alves, brasileiro, desquitado, com 43 anos de idade, comerciário, rua 265 A, n. 5. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que sabe que o reclamante trabalhou na empresa reclamada; que disto sabe porque passava pela porta da mesma quando se dirigia para a sua residência para almoçar; que se lembra de ter visto ali o reclamante trabalhando até fins do mês de maio; que sabe que até um certo tempo a reclamada era sede da Agência FORD, havendo depois passado para a CICAL; que não pode precisar se ao tempo em que viu o reclamante ali trabalhando, a reclamada pertencia - a Ford ou a Cical; que a muito tempo presencia o reclamante trabalhando na reclamada. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que quando se referiu, acima, ao mês de maio, quiz dizer maio do corrente ano; que passava pelo estabelecimento reclamado de manhã quando ia para o emprego e na hora do almoço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Fleury
Juiz Presidente
Sebastião Matias Alves
Depoente

3º testemunha do reclamante:

Paulo Silvio Soares de Carvalho, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, comerciário, residente rua 205, n. 27 - Vila Nova. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: - que o depoente foi empregado da reclamada, quando pertencia esta a firma Auto Peças Goiana S.A., ali trabalhando até quando foi a mesma adquirida pela firma reclamada, Cical; que foi dispensado, no ato da - transferência da empresa pela firma antecessora da reclamada; que oito dias após a sua dispensa, o reclamante esteve na sede da reclamada e - ali ainda viu em serviço o reclamante; que o reclamante era funcionário antigo da empresa. As perguntas do reclamante respondeu: nada respondeu. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que viu o reclamante trabalhando para a empresa, já sobre o controle da Cical, sempre durante o dia e por várias vezes seguidas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Fleury
Juiz Presidente
Paulo S. S. de Carvalho
Depoente

Fes. 18
20.4

Pelo reclamado foi requerida a notificação das testemunhas Elton de Oliveira Aguiar, e do Sr. Dr. João de Deus Fonseca, êste com endereço na Avenida Goiás, n. 23 - Edificio Carlos Chagas, sendo que a primeira testemunha, que se achava presente nesta audiência, foi notifiado neste ato, para comparecer a esta Junta no dia 10 (dez) do corrente, às 15 horas e 30 minutos, quando dará prosseguimento a instrução. Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado o adiamento da audiência para o dia 10 do corrente, às 15 horas e 30 minutos, ficando às partes cientes.

E, para constar, eu, _____, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo F. Luna

 Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa

 Supt. do Vogal dos Empregadores

J. Marinho

 Vogal dos Empregados

9
19
19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

OFÍCIO Nº 489/64

INTIMAÇÃO

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Em 3 de dezembro de 1964.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça - Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na Praca Civica nº 9 NESTA ~~rua~~ andar, ~~Edifício Alvimar~~ de ~~Rezendes~~, exatamente às 15,30 horas do dia 10 e do mês de Dezembro-1964, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: Alpeu França Rodrigues, reclamante e Concessionária
Importadora Cecilio de Autos Ltda., reclamado

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

Japir N. de Deus Moraes
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. João de Deus Fonseca
Av. Goiás nº 23 - Edifício Carlos Chagas
Goiânia - Goiás

Léo*

Recbi 4/12/64
C. Soares

Fol. 2º

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 300/64.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes ALPEU FRANÇA RODRIGUES, reclamante e CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA CECILIO DE AUTOS - LTDA., reclamado.

Presentes os advogados do reclamantes Drs. Victor Gonçalves e Gonzalo Bezerra Lima e o advogado do reclamado Dr. Jed Jabur Bittar, foi tomado o depoimento abaixo:

1º testemunha do reclamado.

João de Deus Fonseca, brasileiro, casado, comerciante, com 43 anos de idade, residente rua 3, n. 457 - Setor Oeste. Aos costumes disse nada. Pelo advogado do reclamante foi contraditada a testemunha, a qual, por ter sido um dos proprietários da reclamada antes da sucessão verificada, tem interesse na decisão da causa. Inquirido pelo Sr. Juiz Presidente, informou a testemunha: que é Diretor e um dos sócios da firma Auto Peças Goiânia, S.A., estabelecida, até ha pouco tempo, na Avenida Anhanguera, Esquina com 5ª Avenida, nesta Capital; que a sua firma vendeu a reclamada o prédio e instalações respectivas, localizada no endereço acima; que ao fazer essa transferência, a firma do depoente isentou a compradora da responsabilidade trabalhista de todos os empregados aos quais indenizou, salvo aqueles que não foram demitidos, os quais continuam trabalhando para a firma do depoente; que o reclamante figura entre os empregados não demitidos. O Juiz Presidente indeferiu a contradita, por considerar que não ocorre na hipótese qualquer interesse da testemunha no sentido de favorecer à reclamada, em face de sua alegada posição de antecessor na empresa sucedida. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que o depoente era um dos sócios com a função de Diretor, da firma Auto Peças Goiânia Ltda, proprietária de uma empresa que explorava o comércio de veículos, gasolina, lubrificantes, peças e acessórios, com estabelecimento localizado no endereço acima-referido; que a sua firma vendeu para a reclamada o Edifício sede da empresa com todos os acessórios e instalações, retificando, com todas as instalações à firma reclamada; que também foram vendidas na ocasião para o mesmo comprador o saldo do estoque de combustíveis e lubrificantes que se achavam reduzidos a pequena quantidade e cuja remoção seria difícil; que a escritura de venda foi passada, salvo engano, no dia 20 de junho, mas a entrega física do estabelecimento ao comprador foi feita e dias do mês de maio, entre 15 e 20 do mesmo mês; que as peças de veículo, o depoente as retirou do estabelecimento e as tem guardados consigo, porquanto não montou novo estabelecimento comercial, o que pretende fazer; que o reclamante não foi dispensado e por isso continua como seu empregado, isto é, de sua firma, mas se acha no momento sem função, que lhe será novamente dada quando fôr instalado o estabelecimento que pre-

tende instalar; que o reclamante não está comparecendo ao escritório da firma do depoente para receber salário, ali tendo comparecido apenas uma vez para receber os salários do último período em que trabalhou para a mesma antes da venda do estabelecimento à reclamada; que nessa ocasião a reclamada já estava de posse, havia alguns dias, do estabelecimento comprado; que depois da entrega do estabelecimento à reclamada, o reclamante ali não mais trabalhou, embora comparecesse ao local de trabalho, onde, todavia já não tinha função, ou melhor onde tinha função mais não exercia; que, retificando, reafirma a primeira parte da resposta anterior, anulando as últimas palavras, a começar de "ou melhor" até "exercia" que atualmente o reclamante esta trabalhando no Posto Presidente, próximo ao Jôquei Clube, na Avenida Anhanguera, e pertencente à empresa diversa da reclamada e da firma do depoente. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que não é de conhecimento do depoente que o reclamante fôsse empregado da nova firma, isto é a reclamada; que ao ser vendido o estabelecimento a firma vendedora avisou o reclamante de que ele continuava como seu empregado, mesmo sem função, e que poderia receber regularmente seus salários, sem qualquer prejuizo; que inclusíve esse aviso foi dado por carta; que a firma do depoente não mantem no momento estabelecimento comercial de qualquer natureza, mais apenas um escritório. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que o último pagamento que fêz ao reclamante incluiu os últimos dias trabalhados e também outros haveres ao que o mesmo tinha direito, como em vezes anteriores já havia acontecido; que esse outros haveres eram atrasados motivados não apenas pela situação de dificuldades financeiras da firma como também porque em parte resultara de vantagens decorrentes de acôrdo coletivo e só então foram pagas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Feury

Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa

Depoente

Pelo dr. advogado do reclamado foi dito que insistia no depoimento da testemunha Elton de Oliveira Aguiar, com endereço na empresa reclamada, a qual, intimada, deixou de comparecer. Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinada que a testemunha seja conduzida para prestar depoimento na próxima audiência, aplicando-lhe ainda a multa de Cr\$...... 500,00, de acôrdo com o § único do art. 825 da C.L.L..

A seguir foi a audiência adiada para o dia 15 (quinze) do corrente mês, às 15 horas e 30 minutos, ficando às partes cientes.

E, para constar, eu, *Paulo Feury*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Feury

Vogal dos Empregados

Paulo Feury de Abreu

Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa

Supt. de Vogal dos Empregadores

JUNTADA

Esta data faço juntada, aos presentes autas.

uma ata do dia

12 de julho de 1865

J. H. de Lencastre
Secretário

Fol. 23
J.H.H.

300/64

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº

Aos quinze dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, digo, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes ALPEU FRANÇA RODRIGUES, reclamante e CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA CECILIO DE AUTOS LTDA., reclamado.

Presentes os advogados do reclamante Drs. Victor Gonçalves e o advogado do reclamado, Dr. Jed Jabur Bittar, bem como o advogado do reclamante Dr. Gonçalo Bezerra Lima, foi tomado o depoimento abaixo:

2ª testemunha do reclamado.

Helton de Oliveira Aguiar, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, contador, residente ruã 55, n. 7 - NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que é empregado da firma reclamada, desde quando era ela estabelecida na cidade de Inhumas, havendo se transferido para esta Capital quando a mesma se estabeleceu aqui, na antiga sede da empresa Auto Peças Goiânia S.A.; - que o ramo de negócio da reclamada em Goiânia consiste no comércio de automóveis, posto de gasolina e serviços de oficina mecânica; que para se instalar na sede atual à reclamada adquiriu o prédio e instalações onde era estabelecida a firma Auto Peças, citada, a quem pertenciam tais prédio e instalações; que a firma Auto Peças Goiânia, quando vendeu os imóveis à reclamada ali explorava apenas o Posto de gasolina porquanto havia perdido a concessão de vendedores dos veículos FORD e a oficina mecânica então se encontrava fechada; que, adquirindo a sede da Auto Peças, e passando a operar ali, a reclamada admitiu três empregados da vendedora, os quais foram escolhidos pelo gerente e tiveram seus contratos lavrados pelo depoente, na qualidade de contador que é da reclamada que esses empregados firmaram contratos novos com a reclamada, sem computarem o tempo anterior de serviço prestado à firma vendedora; que quasi todos os antigos empregados, que serviam a firma vendedora foram indenizados quando da transferência do imóvel vendido, ignorando se os três admitidos pela firma compradora também estavam entre os indenizados; que o reclamante não foi admitido pela reclamada, mas após esta haver se estabelecido no prédio adquirido, continuou a comparecer ali, onde todavia não prestava serviço, porquanto a reclamada já tinha pessoal suficiente e ele não tinha função mais ali; que o reclamante era empregado e trabalhava ali quando a empresa estava sob a direção de Auto Peças Goiânia; que as vezes que viu o depoente no estabelecimento foi em horário de serviço. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que a aquisição do imóvel feita pela reclamada teve a condição de ficar esta isenta dos ônus trabalhista de responsabilidade da firma vendedora; que, pela função que tem na reclamada, o depoente é quem faz to

das as anotações relacionadas com admissões e dispensas de seus empregados; que por isso pode afirmar que não houve qualquer deliberação por parte da reclamada no sentido da admissão do reclamante como empregado; que ~~po~~ foi informado que a firma Auto Peças Goiânia, ao transferir o prédio e instalações, notificou o reclamante de que o mesmo continuava como seu empregado. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que foi aproximadamente no dia quinze de maio do corrente ano que a reclamada começou as suas atividades comerciais na sede adquirida de Auto Peças Goiânia; que mais ou menos quinze dias após essa data, o reclamante, que ali vinha comparecendo conforme já disse, pediu ao depoente que lhe informasse se a reclamada não precisava de seus serviços, ao que lhe respondeu que ele não era empregado da reclamada; que com a aquisição do imóvel, foram adquiridos alguns artigos do estoque, isto é aquêles que ainda existiam no estabelecimento na época da transação, como móveis, utensílios, máquinas, ferramentas e peças, sendo que essas eram antiquadas e os vendedores não fizeram questão de levá-las, motivo pelo qual passaram a propriedade da reclamada; que ao que sabe o depoente Auto Peças Goiânia não se estabeleceu novamente, tendo apenas um escritório nesta Capital. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Remy
 Juiz Presidente
Edson Gonçalves
 Depoente

Em seguida foi dada a palavra as partes para alegações finais havendo o reclamante dito o seguinte: que o reclamante, que é estabelecimento não foi despedido, não foi indenizado mas apenas impedido de trabalhar pela reclamada, que é sucessora do antigo empregador; que no dia quinze de maio, ao transferir o estabelecimento, a firma antecessora pagou ao reclamante todos os débitos, inclusive atrasados, saldando assim suas contas com o mesmo, havendo ele continuado a trabalhar por vários dias na empresa, sob a administração da sucessora, até quando lhe foi comunicado que ali não havia lugar para ele; que a prova dos autos demonstram a existência da sucessão trabalhista, porquanto a reclamada adquiriu da vendedora a sua sede com todas as instalações equipamentos móveis e artigos outros constitutivos do fundo de negócio, inclusive combustíveis e lubrificantes; que a firma vendedora não constituiu nova empresa comercial, alegando apenas ter um escritório nesta Capital, o qual praticamente não funciona, conforme é do conhecimento desta Junta, tanto assim que para a sua citação em processo aqui ajuizado foi necessário que se expedisse Edital por imprensa, por não haver sido encontrado o mesmo escritório; que a reclamação é procedente, em

19/25

face do disposto nos art. 10 e 448 da C.L.T.. Com a palavra o reclamante para o mesmo fim, êste através de seu ilustre advogado disse o seguinte: que não pretende centralizar o debate em torno da questão de saber-se se houve ou não, na espécie a sucessão trabalhista, acreditando, pelo ensinamento da jurisprudência, que teria havido se os empregados - continuassem a trabalhar para os novos empresários; que, no caso, a prova da prestação de serviços pelo reclamante a reclamada não se fêz de maneira convincente, não podendo servir de base para um juízo dos julgadores; que tal prova consiste apenas no depoimento de testemunha, as quais, contraditadas formalmente pelas testemunhas da reclamada, não podem merecer fé; que o que se provou, e isto não se contesta, foi o comparecimento por alguns dias do reclamante ao serviço soube a direção da reclamada mas o simples comparecimento não pode ser confundido com a prestação de serviços que não houve; que está amplamente demonstrado, inclusive pelo depoimento do proprietário da firma vendedora, que esta se responsabilizou pelos ônus trabalhista de seus empregados, inclusive se responsabilizando expressamente pela manutenção do contrato de trabalho do reclamante, com todas as suas vantagens; que por tudo isso deve realmente ser o reclamante reintegrado, mas pela firma Auto Peças Goiânia, que é o seu verdadeiro empregador; que a jurisprudência também tem entendido, e nêsse sentido leu uma decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, que, quando sucessores e sucedido pactuam a isenção dos ônus trabalhista aos sucessor, tal isenção tem que ser respeitada, já que a deliberação das partes tem a mesma força da lei; que não procede a alegação de que o escritório de Auto Peças Goiânia não funciona porquanto nêste processo mesmo consta que alí foi intimado pelo Oficial desta Junta um dos sócios da mencionada firma, aliás seu principal proprietário; que por isso pede e espera que a ação seja julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

A seguir o Sr. Juiz Presidente, propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ALPEU FRANÇA RODRIGUES, comerciário, propôs a presente reclamatória contra CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA CECÍLIO DE AUTOS LTDA., alegando o seguinte: que fôra admitido na empresa reclamada, por antecessor dos atuais empresários, em 22-4-46; que trabalhou sob a direção da sucessora - no caso a reclamada - durante quinze dias, havendo sido despedido em 1º de junho do corrente ano, apesar de **estabilitário**; que a dispensa não obedeceu às formalidades legais; que deseja voltar ao emprêgo e desde logo reclama os salários do tempo em que permanecer afastado; que, com fundamento nos artigos 492 e seguintes da C.L.T., pede o pagamento dos salários atrasados e que a despedida seja tornada sem efeito.

Acudindo ao chamamento judicial, a ré alegou que não é sucessora da empresa empregadora do reclamante, Auto Peças Goiânia S.A., a qual cont

nua em atividade, sendo o autor seu empregado; que apenas adquiriu os imóveis onde funcionava esta; que não é exato que o autor haja trabalhado sob sua direção, o que, se verdadeiro, caracterizaria a sucessão; que a ação é improcedente.

Na fase da instrução fez-se prova documental e testemunhal, havendo-se tomado o depoimento pessoal das partes. As tentativas de conciliação não prosperaram.

Tudo visto e examinado:



O ponto central da controvérsia, que merece focado para a decisão do litígio, situa-se na discutida questão da sucessão trabalhista e consequentes direitos do empregado em face dela. Alegou o reclamante que a reclamada, adquirindo a empresa, rescindiu injustificadamente seu contrato de trabalho. Impugnou a reclamada a condição de sucessora, sustentando que apenas adquiriu os imóveis, onde tinha sede a empresa, de Auto Peças Goiânia S.A., a qual continua a funcionar e de quem o reclamante permanece empregado.

Caracteriza-se a sucessão trabalhista, diversamente de que ocorre no direito comum, pelo aspecto econômico, objetivo, fático ou realístico, como ensina Amaro Barreto. É a realidade, o fato da permanência da exploração da mesma atividade e da prestação do mesmo trabalho que lhe dá a verdadeira conceituação. Já Filadelfo de Azevedo, em clarividente apreciação do problema, assinalava que, tradicionalmente, o sucessor singular de um bem não responde por débitos do antecessor, a não ser existindo onus real sobre ele, mas que no Direito Social se vem avançando no sentido de despersonalizar-se o vínculo obrigatório, agregando-se o nexo ao próprio objeto ou estabelecimento comercial, de modo que o mero adquirente terá de responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Não é outra a lição de Evaristo de Moraes Filho ao sustentar a definitiva incorporação, ao estabelecimento, do contrato de trabalho, que o acompanha, como indispensável elemento de sua constituição, através de todas as suas vicissitudes. " Pouco importa - sustenta o Professor ilustre - aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo fazendário: - venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. O único critério válido indispensável é que a empresa ou estabelecimento apresentem reais e objetivas condições de sobrevivência, de continuidade de seu exercício, com todos ou alguns elementos indispensáveis para o seu funcionamento. O que importa é a manutenção do seu aviamento, isto é, a esperança de lucros futuros, seu verdadeiro objetivo organizacional". Na linha dêsse entendimento se coloca a jurisprudência nacional, na torrente de julgados versando a matéria. É assim, que, entre inúmeros outros, no recurso ordinário n. 1.509-55, de que foi relator o Juiz Pires Chaves, se assentou que no direito trabalhista a sucessão tem sentido necessariamente elástico, maleável às contingências econômicas, deven-

fls. 27

do-se atender à continuidade da exploração do mesmo serviço e à unidade econômica; e ainda, com apoio em J. Antero de Carvalho, que ao acervo adquirido, quando mantida a unidade econômica, ou seja, a capacidade do acervo em permitir a exploração do mesmo negócio, vinculam-se - como jus in re os direitos dos empregados oriundos dos contratos de trabalho.

Na espécie sub judice verificam-se todos os pressupostos da sucessão. A reclamada adquiriu da antecessora - Auto-Peças Goiânia S.A. - os imóveis em que funcionava o negócio, com todas as instalações e acessórios, ali se estabelecendo, sem solução de continuidade, com idêntica atividade econômica: venda de automóveis, peças, combustíveis e lubrificantes e ainda serviços de oficina mecânica. A aquisição abrangeu, inclusive, as mercadorias existentes no estoque comercial da antecessora, conforme insuspeito depoimento de Elton de Oliveira Aguiar, contador da reclamada e sua testemunha (fls. 24).

Nesta conformidade, todos os elementos fáticos apontados pelos doutores como pressupostos da configuração jurídica da sucessão trabalhista emergem na espécie com cristalina evidência; a transferência, pela antecessora à sucessora, da universitas rerum consubstanciada na empresa, de molde a possibilitar, pelo uso dos imóveis e instalações, a continuidade da produção econômica, continuidade que efetivamente ocorreu. Tanto isto é verdade - a transferência total da empresa à reclamada - que a firma vendedora, em decorrência da venda, encerrou toda e qualquer atividade econômica. Dispensou e indenizou todos os seus empregados, alguns dos quais foram em seguida admitidos pela reclamada. Apenas deixou de dispensar e indenizar o reclamante, evidentemente pela impossibilidade de fazê-lo, em face de sua estabilidade. Inviável destarte, o argumento da defesa segundo o qual continua o reclamante como empregado da firma vendedora, a qual, embora possa sobreviver ainda no campo da mera abstração jurídica, como simples pessoa moral, perdeu, pelas razões expostas, todo e qualquer suporte fático capaz de caracterizar-lhe a condição de empresária empregadora do reclamante. É que a empresa, com já se disse, repetindo lição dos mestres, é universitas rerum, na objetividade de suas coisas e seus fins, e não universitas jurum, na subjetividade dos seus donos e diretores. Nem mesmo serviria para validar o argumento a pactuação entre vendedor e comprador no sentido de excluir-se dêste e imputar-se àquele a responsabilidade pelo contrato de trabalho. Tal avença é fulminada, no campo trabalhista, pelo artigo 448 da C.L.T. e repercute apenas na esfera cível, para garantir representativamente ao segundo indenização em desfavor do primeiro. Havendo sido a ela estranho o empregado, é para ele res inter alios acta, não podendo, de qualquer forma, obrigá-lo. Vai-se além, na lição de Amaro Barreto: se houver conluio entre o empregado e o sucedido para que a sucessão não o alcance, o ato será nulo (art. 9º da CLT) e o empregado deverá devolver o recebido (art. 158 do C.C.).

É indubitoso que a sucedida poderia assumir os onus de indenizar os empregados, e ninguém poderá evita-lo, se, antes da alienação, os dispense, indenizando-os. Mas seria absurdo pretender, ante a inviabilidade da dispensa do estável, que se possa deixa-lo ao léu, sem direito algum: sem direitos contra a empresa real e verdadeira, representada pela sucessora; e sem direitos, praticamente, contra a sucedida, - que, havendo-se despojado de todo o aviamento, deixou de personificar a empresa, esvaziou-se de substância econômica, restando, assim, tais direitos inteiramente a descoberto de garantias.

A lei, todavia (CLT art. 10 e 448), não o permite. E a doutrina e a jurisprudência, em consonância com ela, indiscrepantemente afirmam o princípio de que os direitos de empregado se garantem pelos bens da empresa, vão onde fôrem, estejam onde estiverem. É a vinculação objetiva desses direitos à empresa, que Amaro Barreto considera um novo genus de jus in re aliena, garantia real sobre coisas alheias.

Vale acentuar ainda que pouco importa, para a solução do caso, a controvertida questão de haver o reclamante trabalhado ou não após a venda da empresa, sob a direção dos novos empresários. Sem embargo da controvérsia, a impressão que se tem é de que efetivamente nos primeiros dias da nova situação esteve ele em serviço: as suas testemunhas o afirmam e as da reclamada admitem a sua presença no estabelecimento, embora aleguem que sem trabalhar. Trata-se, porém, de fato de somenos importância, já que o direito pleiteado, pelas razões já expostas, independe dele. O que se deve averiguar é se assumiu a reclamada, em decorrência da sucessão, a responsabilidade pelo contrato de trabalho.

Como já se viu, tal responsabilidade se transfere, pela sucessão, integralmente à sucessora. Tratando-se, como se trata, de estável, cujos direitos não podem resolver-se em indenização, o bem jurídico lesado só pode efetivar-se pela garantia do emprego, a que tem direito inconteste. É lição de Pozzo: "Bastaria todo isto para deduzir que a los empleados titulares del contrato de trabajo em nada les afecta el cambio de empleador. Lógico será, entonces, que esos contratos subsistan, pese a transferencia del establecimiento" ("DERECHO DEL TRABAJO" II, pg. 368, ed. 1.948).

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a ação procedente, para condenar a reclamada a assegurar ao reclamante a efetividade de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive os salários e atrasados. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 6.326,00, calculadas sobre Cr\$..... 300.000,00, valor arbitrado pelo Sr. Juiz Presidente.

E, para constar, eu, _____, oficial de Justiça lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Alberto de Louisa Costa
Supt. de Vogal dos Empregadores.

Amo Perry da Silva
Juiz Presidente.
J. Lacerda
V. Empregado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei os advogados das partes, da decisão e juntada do fundamento da decisão no presente processo, tendo entregue uma cópia da ata de decisão ao advogado do reclamado.

Goiânia 7 de janeiro de 1965

Bueno
Of. Judiciário

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei nº. 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 1.260 registrado no livro próprio sob o nº 2
Goiânia, 13 de janeiro de 1965
J. H. de Menezes
Chefe de Secretaria

custos

Ja cent pagos nesta data, 13.1.65, pelo supregedor at 6.326



GOIÂNIA — GOIÁS

GOIÂNIA — GOIÁS

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamado

Goiânia, 13 de janeiro de 1965

J. H. de Menezes
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital:

Fls. 29

J. se dentro do prazo legal, obviado-se vista ao recorrido por 10 (dez) dias.

Int-se.

fo. 13-1-65

Aluísio S. Costa

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	13 / 1 / 65
Fôlha	109 Nº. 27
JUSTIÇA DO TRABALHO	

CICAL-CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA "CECILIO" DE AUTOS LTDA., vem, respeitosamente, nos autos da reclamatória proposta contra a mesma pelo sr. ALPEU FRANÇA RODRIGUES, recorrer, como recorrido tem, da respeitável sentença de fls. que houve por bem de condena-la ás cominações ali expressas, por não se conformar com ela e seus têrmos.

Requer, pois, sejam recebidas as razões de apelante, que vão adiante e que os autos remetidos sejam para o Agrégio Tribunal Regional da 3a. Região, para novo julgamento, como de direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 13 de Janeiro de 1.965

P.p.

Jed Bittar

Fls. 30

A respeitável sentença da ilustrada Junta a quo merece ser reformada.

Interposta a reclamatória, foi ela dada como procedente.

O mérito da veneranda decisão se situou como fundamental ter ocorrido a sucessão trabalhista, quando, verdadeiramente, não se operou, no sentido exato que lhe empresta a jurisprudência nacional.

No caso sub judice a firma "sucedida" continuou a existir, com toda a soma de bens que lhe dá uma situação de sólida posição financeira e econômica, dirigida pelos / mesmos sócios, ainda nesta Capital.

Transferiu a firma AUTO PEÇAS GOIANIA S/A á CICAL-CONCESSIONÁRIA E IMPORTADORA "CECILIO" DE AUTOS LTDA., tão somente o imóvel situado à Av. Anhanguera, esq. c/5a. Avenida, desta, com os maquinários ao mesmo incorporados.

Fê-lo, contudo, sob o pacto expresso e previamente combinado da completa isenção à Reclamada, ora Recorrente, dos ônus trabalhistas de seus empregados.

É disto comprovação incontestável o documento de fls. 11 e a instrução processual colhida no bôjo dos autos.

"Declaramos, para os devidos fins, que transferimos a Vv. Ss., o prédio de n/propriedade à Avenida Anhanguera, Esq. c/5a. Avenida-setor Leste Universitário, onde exercíamos nossas atividades, sem funcionários de qualquer espécie, pois nossa firma continua funcionando normalmente à Av. Goiás, nº 23.

Cordiais Saudações. João de Deus Fonseca. AUTO PEÇAS GOIANA S/A, Diretor-Vice-Presidente." (o grifo é nosso)

O mesmo Vice-Presidente da Auto Peças Goiânia S/A, as fls. 21, declara:

"A firma do depoente isentou a compradora da responsabilidade trabalhista

Fls. 31
/

"de todos os empregados, aos quais indenizou, salvo aqueles que não foram demitidos, os quais continuam para a firma do depoente; que o reclamante figura entre os empregados não demitidos." (fls. 21).

"que o reclamante não foi dispensado e por isto continua como seu empregado, isto é, de sua firma, mas se acha no momento sem função, que lhe será novamente dada quando fôr instalado o estabelecimento que pretende instalar." (fls. 21/22).

"que não é do conhecimento do depoente que o reclamante fôsse empregado da nova firma, isto é, da reclamada; que ao ser vendido o estabelecimento a firma vendedora avisou o reclamante de que êle continuava como seu empregado, mesmo sem função, e que poderia receber regularmente seus salários, sem qualquer prejuizo; que inclusive êsse aviso foi dado por carta;" (fls. 22)

O próprio Reclamante, às fls. 14, confessa-o:

"que no fim desses dezesseis dias, o novo empresário chamou o depoente e o dispensou, alegando "que não havia comprado direitos de empregados";" (fls. 14)

Tratando-se de empregado estável, cujo contrato de trabalho não poderia ser rescindido sinão com a aquiescência do empregado ou nos casos ditados pela C.L.T., a firma vendedora do imóvel não o indenizou e despediu, como o fez com os demais.

Impossibilitada de fazê-lo, manteve-o em seus quadros de empregados e disto o avisando.

Uma das condições imposta pela Recorrente à firma vendedora, Auto Peças Goiânia S/A, foi a sua nenhuma obrigação quanto aos empregados seus, então existentes.

Esta particularidade é ostensivamente firmada nos autos.

Por outro lado, quer o Recorrido continuar no emprêgo.

A firma vendedora do imóvel o quer como seu empregado, continuando a subsistir o pacto laboral preexistente à causa em pauta.

Neste passo, os direitos do Recorrentes estão, sem qual-

Fol. 32

-quer sombra de dúvida, devidamente amparados, restando á Justiça, tão somente, determinar preste o Recorrente os seus serviços à firma dita sucedida, que continua a existir, nesta cidade, para todos os fins jurídicos.

A não ser assim, ver-se-ia a justiça impingir e coagir uma empresa a ter como empregado uma pessoa a quem não conhece e nem contratou. Teríamos, antes de mais nada, a animosidade presidindo uma relação de emprêgo que, segundo a vontade da legislação especial dever-si-ia transcorrer em clima de verdadeira paz social.

A respeitável decisão recorrida, peça, essencialmente, por impôr uma solução não desejada pelas partes e por ferir a finalidade precípua da legislação específica, cujo objetivo superior é a tranquilidade tão necessária e reclamada entre a classe patronal e assalariada.

Em se reformando a respeitável sentença, para determinar continue o Recorrido a prestar os seus serviços à firma realmente sua empregadora, ter-se-á alcançado o sentido nobre da lei, fazendo-se ao mesmo tempo, integral justiça à Recorrente.

Requer, pois, assim o reconheça êste culto e douto Tribunal, por ser de direito.

Pede Deferimento.

Goiânia, 13 de Janeiro de 1.965

P. p.

Jed Jahurzi Hau

Certifico que, nesta data

dei posse dos autos ao Sr. Victor

Victor Gonçalves

em 12/2/65

[Signature]
Chefe da Secretaria [Signature]

recebi.

em 12/2/65

Victor Gonçalves

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Victor Gonçalves
pelo prazo de 3 dias
Secretaria da JCI em 2 de 2 de 1965

[Signature]
Chefe Secretaria [Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 32 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para [Signature] lavrei este termo.
Goiânia 1 de Febrero de 1965

[Signature]
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Victor Gonçalves devolveu nes
ta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 12/2/65,
conforme anotações às fls. 22 do livro de carga para advogados.

Goiânia, 9 de fevereiro de 1965

[Signature]
ef. Judiciário - Pj-6

33
33

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de contra-razões do reclamante.

Goiânia, 10 de fevereiro de 1965.

Secretário subst.

Razões de Recorrido oferecidas por ALPEU
FRANÇA RODRIGUES, qualificado na reclama-
tória que move à CONCESSIONÁRIA IMPORTA-
DORA "CECILIO" DE AUTOS LTDA - e que ori-
ginou o Processo JCJ nº 300/64, pelo advo-
gado, abaixo-assinado (mandato nos autos)
na forma abaixo:

J. de Deus S.
D. 10-2-64.
Paulo

Entrada 9 2 65-
Folha 112 Nº 101
JUSTIÇA DO TRABALHO

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A sucessão está devidamente comprovada pelos depoimentos de Jamel Cecilio (fls.8 e 9 - sócio principal da sucessora), Sebastião Matias Alves (fls.17, Paulo Silvio Soares de Carvalho (fls.17), João de Deus Fonseca (fls.21- sócio principal da firma sucedida) e Helton de Oliveira Aguiar (fls.23,24),

No Direito Social o empregador não é a pessoa do sócio, da pessoa física ou jurídica em si, mas o conjunto dos bens que a integram: "Empregador não é, assim, a pessoa natural do sócio, do proprietário do estabelecimento, mas a empresa, a pessoa jurídica, ou seja o conjunto de bens materiais, imateriais e pessoais que a integram." (Comissão Técnica de Orientação Sindical- Consolidação das Leis do Trabalho Interpretada, fls.14). O empregado está vinculado à empresa e não a pessoa do sócio: "O conceito de sucessão trabalhista é extremamente amplo/ no direito do trabalho como decorrência da crescente tendência social das atividades econômicas que caracteriza a época contemporânea, de sorte que o conceito individualista da responsabilidade pessoal pela relação de emprego tende cada vez mais a ser substituído pelo conceito social, segundo o qual a relação de

35

emprego se substabelece entre o empregado e a empresa". (TST - pr. 776/48 - D.J. de 4/6/49. O empregado não pode ficar vinculado à pessoa do sócio e se a lei assim o permitisse proporcionaria a insegurança funcional e principalmente no caso "sub-judice" que trata de empregado estável.

Houve a sucessão em todos os seus aspectos. O sucessora adquiriu o estabelecimento com o imóvel e parte dos móveis e continuou com o mesmo ramo e sem interrupção: "Ocorrendo continuidade na exploração econômica do negócio, ainda que com empregadores que se substituem, permanece íntegro o contrato de trabalho de empregado, vinculado à entidade econômica e não à pessoa do empregador", (TST -pr.10.431 -D.J. de 4/10/49)

• "A firma sucessora responde pelos encargos da firma sucedida, no que diz respeito às relações de emprego". (TST-D.J. de 19/7/49).

Não existe divergência de julgados com referência à sucessão. No caso "sub-judice" a sucessão ficou cabalmente comprovada e a Sentença de fls.23/28 não permite dúvidas.

DO EXPOSTO, frente ao que consta dos autos, da Sentença de fls., do Direito e jurisprudências pede seja mantida a Sentença de fls. por ser de direito e de inteira Justiça.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1965.

pp. *Antônio Gonçalves*

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente,
Goiania, 15 de Fevereiro de 1965
Secretário Subst.

Suba o recuro, com as
cartelas de praxe, ao Co-
llec Tribunal Regional
do Trabalho.

Go, 16-2-65.

Daniel Ferraz

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 35 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 19 de Fevereiro de 1965
Secretário Subst.

Quotado em 19-2-65

Daniel Ferraz

REMESSA
Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Legis Tribunal do Trabalho da 3ª Reg.
Goiania, 19 de Fevereiro de 1965
Secretário Subst.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT-1.102/65

RECORRENTE - CICAL - Concessionária Importadora "Cecilio" de Autos Ltda. (Reclamada)

RECORRIDO - Alpeu França Rodrigues (Reclamante)
JCJ - Goiânia, Go.

P A R E C E R

Trata a espécie de uma sucessão de estabelecimento. Vejamos o depoimento de um dos sócios do estabelecimento cuja sucessão está claramente caracterizada. Trata-se de João de Deus Fonseca que assim se expressa: "Que é diretor e um dos sócios da firma Auto Peças Goiânia S/A, estabelecida à Av. Anhanguera, esquina com a 5ª Avenida nesta Capital; que a sua firma vendeu à reclamada o prédio e instalações respectivas, localizadas no endereço acima; que ao fazer essa transferência, a firma do depoente isentou a compradora da responsabilidade trabalhista de todos os empregados aos quais indenizou, salvo aqueles que não foram demitidos, os quais continuam trabalhando para a firma do depoente; que o reclamante figura entre os empregados não demitidos.... que a sua firma vendeu para a reclamada o edifício sede da empresa com todas as instalações e todo o saldo de estoque de combustíveis e lubrificantes... que o reclamante não foi demitido mas se acha sem função etc. etc. fls. 21.

Ora, essa testemunha que é da reclamada, esclarece bem a hipótese. Foi feita a venda do estabelecimento com todos os seus acessórios.

O reclamante, de acordo com a sistemática trabalhista, acompanhou essa venda. Continuou com o estabelecimento. Pouco importa quem seja o seu atual dono. Regulam a matéria, de modo claro e positivo, os arts. 10 e 448 da CLT. Pouco importa também que o vendedor tenha isentado o comprador do ônus trabalhista dessa transação. Não tem valor jurídico essa isenção.

A sucessão de empresa é uma disposição de ordem pública e não pode ser revogada ou alterada por quem quer que seja; não depende de arbítrio da parte alienante. As garantias trabalhistas não dependem de consentimento das partes interessadas; são normas legais de ordem pública de valor cogente e imperativo.

O direito do reclamante ressalta claro, porque a

37
MDL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

38
MDL

TRT-1.102/65 -2-

sua permanência na empresa é uma imposição da própria lei.

Entendemos que a v. decisão apreciou bem a espécie e decidiu-a com brilho e acerto e por isso merece inteiramente mantida.

Nestas condições, opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Belo Horizonte, 22 de março de 1.965.

[Handwritten signature]
Whady José Nassif
Procurador Regional

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Ex. Tribunal Regional do Trabalho

Aos 24 de março de 19 65

Carmen M. Jones Bannin
REMETIDOS Secretaria

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>24</u> de <u>março</u> de 19 <u>65</u>
<u>medido</u>
<u>Castro</u>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 25 de março de 19 65

Rel A Diretora de Secretaria C. M. Beyena
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região
Distribuído ao M. M. Juiz Vieira de Melo
como relator.

Em 26/3/65

Nurten Laurênio
PRESIDENTE

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 26 de 3 de 1965
G. Almeida
Castro
(Chefe da Secção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 29 de março de 1965

A Diretora de Secretaria Isabel

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

19-4-65, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 23-abril-65

Em 29/abril/65

Magdalena Brito
Secretária

39/65

ordinária

23 de abril de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e três de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo e José Carlos Guimarães e ausente, com causa justificada o MM. Juiz Fábio de A. Motta, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordos relativos aos processos ns.: TRT-6143/64, TRT-69/65, TRT-5559/64, TRT-1329/65, TRT-1314/65, TRT-1033/65, TRT-714/65, TRT-671/65, TRT-1357/65, TRT-4479/64, TRT-12/65, TRT-788/65, TRT-888/65, TRT-686/65, TRT-196/65, TRT-783/65. Proclamado, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje, respeitada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-312/65 de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente TRANSPORTADORA MINAS-BRASIL LTDA., reclamada, sendo recorridos JAIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, reclamantes. Objeto: férias simples, férias em dobro, salário família, 13º salário, assinatura de Carteira Profissional. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usou da palavra o advogado Mano Thibau da Silva Almeida, pela reclamada. A seguir, em fase de votação o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento ao recurso para julgar o autor carecedor de ação. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que dava provimento parcial ao recurso para autorizar o desconto da taxa previdenciária. Designado Redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Curado Fleury. TRT-1393/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCI desta Capital, entre partes, 1ª recorrente BRANDÃO & CIA., reclamado, 2ª recorrente JOAQUIM CORDEIRO SOARES, reclamante, sendo recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, 13º salário, férias, indenização, salário família, 13º salário sobre a indenização. O Tribunal, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos preferidos pelos MM. Juizes José Carlos Guimarães, Curado Fleury, e Cândido Gomes de Freitas, negou provimento ao apêlo da reclamada julgando procedente o do reclamante. Vencidos os MM. Juizes Relator, Abner Faria e Vieira de Melo que davam provimento ao recurso da reclamada-1ª recorrente para absolvê-la da condenação que lhe foi impor-

40
2003

Nº 39/65

ta, julgando, em consequência, prejudicado o do reclamante. Designado re-
dator do acórdão referente a êste julgamento o MM. Juiz José Carlos Gui-
marães.-TRT-807/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.JCJ
de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente AVDIL JOUSSOUF, reclamado, sen-
do recorrido PLÍNIO VIÇOSO DO BRASIL FERREIRA CAPELLI, reclamante. Objeto:
aviso prévio, férias e 13º salário. Proferido o relatório pelo MM.
Juiz Curado Fleury, após os debates o Tribunal, unânimemente, rejeitou a
preliminar de recurso intempestivo arguida pelo recorrido e, no mérito,
negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido.-TRT- -
5404/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCJ desta
Capital, entre partes, recorrente CONDOMÍNIO EUGÊNIA NERI, reclamado, sen-
do recorrido JAIR NATALÍCIO DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio,
indenização, férias simples e proporcionais. Retirado de pauta por ter o
MM. Juiz Relator homologado a desistência do recurso, para que produza
seus jurídicos e legais efeitos, determinando a volta dos autos à instân-
cia de origem para os fins de direito.-TRT-6292/64, de recurso ordinário
interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de
RIO NOVO, neste Estado, entre partes, recorrente ANTÔNIO DE ALMEIDA LAME-
GO (Fazenda Mangueira), reclamado, sendo recorrido PEDRO DORNELLAS, recla-
mante. Objeto: aviso prévio, diferença salarial e horas extraordinárias.
Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates o Tribunal,
unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório
recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Wadhy José
Nassif, Procurador Regional do Trabalho.-TRT-669/65, de recurso ordinário
interposto da decisão da MM. 4ª JCJ desta Capital, entre partes, 1ª recor-
rente ALCINA ALVES FERREIRA, reclamada, 2ª recorrente NILZA GERALDA PEREI-
RA BARBOSA, reclamante, sendo recorridas as mesmas. Objeto: aviso prévio,
indenização, dois períodos de férias em dobro, diferença salarial, 13º sa-
lário, folgas semanais e horas extras. Proferido o relatório pelo MM. Juiz
Curado Fleury, após os debates o Tribunal, unânimemente, deu provimento
parcial ao recurso da reclamada para excluir a parcela de aviso prévio e
negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a v. sentença em seus
demais termos.-TRT-1102/65, de recurso ordinário interposto da decisão da
MM. JCJ de GOIÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente CICAL-CONCES-
SIONÁRIA IMPORTADORA "CECÍLIO" DE AUTOS, reclamada, sendo recorrido ALPEU
FRANÇA RODRIGUES, reclamante. Objeto: salário. Proferido o relatório pelo
MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou
provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fun-
damentos, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional
do Trabalho.-TRT-1429/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.
4ª JCJ desta Capital, entre partes, recorrente, JOÃO ÂNGELO MARCOLINO, re-
clamado, sendo recorrido GERALDO JOSÉ GALDINO, reclamante. Objeto: aviso
prévio, indenização, férias, 13º salário e diferença salarial. Proferido
o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates o Tribunal, unâni-

4/15

Nº 39/65

momento, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho. -TRT-125/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCCJ desta Capital, entre partes, recorrente CASA SAO S/A, reclamada, sendo recorrido ELINEZKE CAVALCANTE SOARES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, férias proporcionais, 13º mês e comissões. Preferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Jacques de Prado Brandão, Procurador do Trabalho. -TRT-73/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCCJ desta Capital, entre partes, recorrente TORNEAMENTOS MINAS GERAIS LTDA., reclamada, sendo recorrido EUGÊNIO SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º salário, férias, fração de 13º sobre a indenização. Preferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Jacques de Prado Brandão, Procurador do Trabalho.

Ao término dos trabalhos o MM. Juiz Presidente leu, para conhecimento do Tribunal, carta do Dr. Vespasiano Vieira Filho agradecendo aos MM. Juizes e à D. Procuradoria as homenagens a ele prestadas na sessão de dia 29-3-64. A seguir o MM. Juiz Presidente solicitou ao Tribunal licença para se ausentar na próxima semana em viagem de serviço ao Rio de Janeiro, designando, para substituí-lo o MM. Juiz Curado Fleury.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e oito do corrente mês de Abril, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as) Marina Versiani Veloso, Sub-Secretária do Tribunal, da 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO T.R.T., 23 de Abril de 1965

as) Roberto de Magalhães Brumond

Presidente do TRT-3ª Região

42
[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 1102/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão **ordinária** hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, **unânimemente, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho.**

Ausente, com causa justificada, o Sr. Juiz Titular de Trabalho, Sr. [nome], [nome], [nome].
Motta

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: **Vieira de Melo (relator), Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria e José Carlos Guimarães.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 112/65

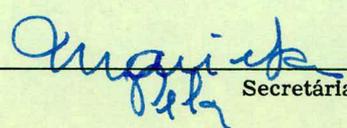
Ordinária

Unanimemente, negar provimento ao recurso para manter o r.
deslido recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr.
Wladimir José Nassif, Procurador Regional do Trabalho.

OBSERVAÇÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 23 de abril de 1965


Secretária



43
AUG

ACÓRDÃO

Proc. TRT.- 1102/65

RECORRENTE: CICAL. - Concessionária Importadora "Cecílio" de Autos Ltda.

RECORRIDO: Alpeu França Rodrigues

* **E M E N T A:** Sucessão - Condição isentando a sucessora de ônus trabalhista - Nenhuma validade tem, na esfera do direito do trabalho, o ajuste segundo o qual a empresa sucessora não terá qualquer responsabilidade de ordem jurídico-trabalhista com referência aos empregados da antecessora. Tal avença não pode prosperar, em face dos dispositivos de ordem pública que regulam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go., em que é recorrente CICAL Concessionária Importadora "Cecílio" de Autos Ltda. e recorrido Alpeu França Rodrigues.

Dizendo ter sido admitido em 22 de abril de 1946, e despedido em 1º de junho de 1964, após trabalhar cerca de 15 dias para a empresa sucessora, pleiteou o reclamante o pagamento de salários enquanto não se efetivar a reintegração. Contestou a reclamada aduzindo que não é sucessora de Auto Peças Goiânia S/A., nem houvera o reclamante lhe prestado serviços. Esclareceu haver adquirido o imóvel onde funcionava a referida firma, que continua a existir, já que transferira sua sede para outro local. Assim, era manifestamente improcedente a reclamatória.

Realizada a instrução processual, foi a reclamatória julgada procedente, para efeito de condenar a reclamada a reintegrar o reclamante e pagar-lhe salários vencidos e vincendos. Proclamou a MM. Junta a quo a ocorrência de sucessão, matéria de ordem pública, insuscetível de alteração por ajuste entre as partes. Reconheceu que o contrato de trabalho permanecera íntegro após a su



44
[assinatura]

ACÓRDÃO

proc. TRT.-1102/65

cessão, sendo evidente a responsabilidade da sucessora, ora recorrente.

Não se conformando, recorreu a reclamada, renovando argumentos, para salientar que não podia ficar obrigada a manter empregado que não contratou, acarretando situação de animosidade, incompatível com a idéia de paz social que preside as relações entre empregador e empregado.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a d. Procuradoria opinou pelo desprovemento do recurso.

V O T O

Merece confirmada a v. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Não há dúvida de que ocorreu sucessão no caso exposto nos autos. A questão foi muito bem apreciada pela MM. Junta a quo, que a examinou sob o ângulo doutrinário e no seu aspecto de fato, chegando a conclusões inarredáveis. Com efeito, a prova deixou patente que a reclamada adquiriu o prédio e as instalações, inclusive parte do estoque, da firma antecessora, que atualmente não está exercendo qualquer atividade econômica, mantendo apenas um escritório. Por outro lado, a reclamada continuou a exercer no local a mesma atividade econômica que era explorada até então pela antecessora. Ora, diante desses pressupostos tornou-se indubitosa a ocorrência da sucessão, restando também provado haver o reclamante permanecido no emprego após a efetivação daquele negócio comercial. Aliás, nem poderia ser de outra forma, já que se trata de empregado estável. Assim, tendo em vista os dispositivos de ordem pública que regem a matéria, a alteração na propriedade da empresa não lhe afetou o contrato de trabalho que subsistiu na sua vinculação aos bens que formam o conjunto ou unidade econômica que explora aquele ramo comercial. E justamente essa unidade econômica é que foi adquirida pela reclamada, ao passo que a antecessora nem mesmo desempenha, no momento, qualquer atividade. Por outro lado, nenhuma validade tem, na esfera do direito do trabalho, o ajuste firmado entre a sucessora, ora reclamada, e a antecessora, no sentido de que a esta última caberia toda a responsabilidade decorrente da legislação do trabalho. Tal condição terá prevalência apenas na esfera civil, para que a sucessora



45
MJB

ACÓRDÃO

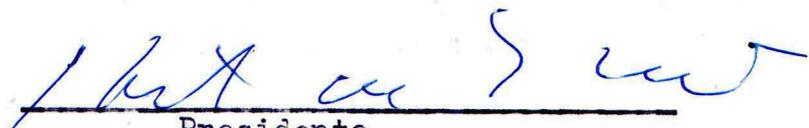
proc. TRT.-1102/65

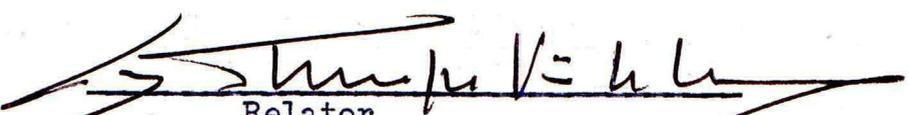
possa se ressarcir de possíveis prejuízos. Mas, não pode modificar o que a legislação de proteção ao trabalho regulou, ex-vi dos arts. 10 e 448, do texto consolidado.

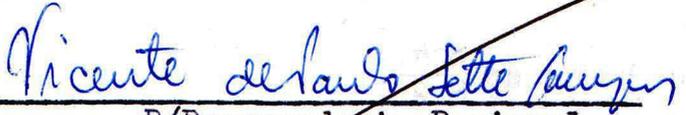
Fundamentos pelos quais

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos acolhido o parecer do dr. Whady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1965.


Presidente


Relator

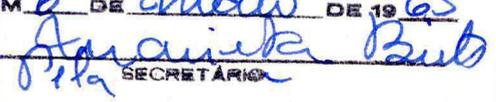
Ciente: 
P/Procuradoria Regional

Datilografado por: 

Conferido por: 
MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Seção de Traslados e Acórdãos

Assinado em: 5 / 5 / 65

Publicado em: 6 / 5 / 65

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTA
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN-
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUS-
TIÇA" DE 6 DE maio DE 1965
EM 6 DE maio DE 1965

SECRETÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que, em 21-5-65, decorreu o prazo de 15 dias, para sumo de vista.

Aos 25 de maio de 1965

MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente Relator

Aos 25 de maio de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hta. 25 de maio de 1965

Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

Ao Diretor de S.A.
S.J.

Em 26/5/65

Diretor de Secretaria

a S.J. r/c p/in
Ca 26-2-65
At. J. f.
(S. J. f.)

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 28 de maio de 1965
Rachelskes
/ (Chefe da Secção)

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a M.M.

Aos 31 de maio de 1965

O Diretor da Secretaria,

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

F 2516
2

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. elo Escri. T.R.T. de 3ª Reg.º
Goiânia, 7 de junho de 1965

J. U. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sen. Presidente.

Goiânia, 7 de junho de 1965

J. U. de Magalhães
Secretário

A franque-se o promunciamen to
dos per los, que amlas, tem aduope.
do nos autos, os meci de ueret su
cientificaculo de baixa de
recursos.

Op. 7-6-65.

Paulo Ferraz

Ciente.

Em 16/6/65.

Jos. Fabiano

CERTIDAO

Certifico que nesta data, notifiquei as partes deste
processo, do despacho acima.

Goiânia, 16-6-65.

[Signature]
Of. de Justiça

Es. 47

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. a. Mendes
O. 23-11-65
faub

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	23 / 11	1965
Fôlha	129	N.º 655
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Alpeu França Rodrigues, já qualificado na reclamatória que move contra a firma "CICAL-CONCESSIONÁRIA IMPORTADORA" Cecílio de Autos Ltda., por, seu advogado abaixo-assinado, manda to nos autos, vem, perante V. Excia., expor e requerer o seguinte:

Que o reclamante em 11 de agosto do corrente ano, nesta respeitável Junta de Conciliação e Julgamento, recindiu o seu contrato de trabalho com a reclamada e tendo recebido a importância que lhe era devido no ato da rescisão do contrato de trabalho, vem requerer a V. Excia., o Arquivamento d'êste processo

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 20 de outubro de 1965

Pp. *Francisco Reserra*